



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.002246/98-82  
SESSÃO DE : 14 de agosto de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.872  
RECURSO Nº : 122.630  
RECORRENTE : THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT  
COMPANY LIMITED  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR/95. NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72. VTN. O Laudo de Avaliação que não demonstra o real porte das situações paradigma é documento inábil para revisão do VTN mínimo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Francisco Martins Leite Cavalcante e Nilton Luiz Bartoli; e, no mérito por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Francisco Martins Leite Cavalcante e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 14 de agosto de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

1.º OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO N° : 122.630  
ACÓRDÃO N° : 303-30.872  
RECORRENTE : THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT  
COMPANY LIMITED  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A recorrente acima qualificada, proprietária do imóvel rural "Fazenda Lageado", situado no município de Dois Irmãos do Buriti-MS, com área total de 33.245,7 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0299228-0, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, num montante de R\$ 40.623,78, relativo ao exercício de 1995.

Impugnou o feito, alegando basicamente que dos 33.245,7 hectares, 12.550,00 ha. foram destinados à reserva florestal, restando área tributável de 20.695,7 ha. O lançamento atribuiu à terra nua o valor de R\$ 8.957.098,96, ou seja, R\$ 432,79 por hectare tributável.

Mantendo tais valores, estaria sendo atribuído como VTN para a região o valor aproximado de R\$ 702,00, o que é inaceitável, fora da realidade de mercado e muito diferente do valor atribuído no exercício de 1996, de R\$ 304,85 por hectare tributado. A seu ver, o VTN da região de Dois Irmãos do Buriti não pode ser superior a R\$ 300,00, o que dá um valor de R\$ 185,84 por hectare tributado.

Conclui solicitando a revisão dos lançamentos efetuados.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A contribuinte apresentou recurso voluntário em que alegou, em suma, que o VTN teria atingido patamar impossível, fora da realidade da região e que a informação prestada pelo Ministério da Agricultura teria envolvido as benfeitorias. Anexou Laudo Técnico e pediu a revisão dos valores lançados.

*ANP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.630  
ACÓRDÃO N° : 303-30.872

No Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista de fl. 29 consta crédito tributário composto de além da receita dos impostos e contribuições constante na notificação, de multa e juros de mora.

É o relatório. *AVP*

RECURSO N° : 122.630  
ACÓRDÃO N° : 303-30.872

### VOTO

Não consta do AR de fl. 36, de próprio punho, a data em que a recorrente teria sido intimada da decisão de Primeiro Grau. Neste caso, a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que deve ser cumprido o que determina o Decreto 70.235/72, artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, *in fine*, considerando efetuada a intimação 15 dias após a data da expedição da intimação.

Como ela foi expedida em 17/05/2000, vou considerar o contribuinte intimado em 01/06/2000, uma quinta-feira. O prazo de 30 dias estaria esgotado em 01/07/2000, um sábado e, portanto, o presente recurso, entregue no dia 03/07/2000, segunda-feira, é tempestivo.

Além disso, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portanto, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.630  
ACÓRDÃO N° : 303-30.872

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não argüida por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

*AVP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.630  
ACÓRDÃO N° : 303-30.872

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expedidor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.”

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.”

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n.º 42/96.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução, editada em consonância com o que dispõe a Lei n.º 8.847/94 *verbis*:

“ Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º. O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º. O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. (...)” (grifei) *And*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.630  
ACÓRDÃO N° : 303-30.872

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

*In casu*, o laudo apresentado não me convence.

Realiza a estimativa a partir de valores de fazendas formadas em várias localidades. Evidentemente tais propriedades não são homogêneas, mas suas peculiaridades não constam do laudo. Não estão, portanto, devidamente demonstradas as características das informações que levaram à estimativa adotada.

Se os imóveis paradigma não tiverem um alto nível de aproveitamento como o da recorrente, os cálculos podem levar a que se estime um

*ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.630  
ACÓRDÃO N° : 303-30.872

baixo valor para o total do imóvel em questão e que dele seja abatido o alto valor relativo às benfeitorias da Fazenda Lageado, resultando em um pequeno e irreal montante para a terra nua.

Nesse sentido, causa espécie a discrepância entre o VTN estimado pelo laudo para a propriedade (R\$ 116,18 por hectare) e o valor da terra nua por hectare defendido pela própria interessada na impugnação, de R\$ 300,00 por hectare. <sup>1</sup>

Pelo exposto, entendo que não há como acatar o laudo apresentado para os efeitos a que se propõe, ou seja, a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, utilizado pela SRF para efetuar o lançamento em questão.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista de fl. 29. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

<sup>1</sup> Cabe esclarecer que o raciocínio adotado na impugnação, diferenciando VTN por hectare de VTN por hectare tributado, não procede, haja vista que a parte não tributada não é considerada na determinação da base de cálculo do imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10850.002246/98-82  
Recurso n.º: 122630

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.872.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/10/2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÁZ NACIONAL